



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018654-20.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a alegação de prescrição, anularam a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão. Prejudicadas as demais alegações do agravante. Oficie-se, com urgência, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.782

Agravante: Claudemir Ferreira de Carvalho

Agravado: Ministério Público.

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime fechado. Recurso da defesa. 1. Recurso da defesa, alegando prescrição. O prazo de prescrição da falta disciplinar é aquele previsto no artigo 109, VI, do Código Penal. Em se cuidando de fuga, infração de cunho permanente, o prazo prescricional somente se inicia com a recaptura, aplicando-se o artigo 111, III, do Código Penal (STJ, HC nº 527.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019; DJe de 26/11/2019; AgRg no REsp nº 1.781.494/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019; HC nº 362.895/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017). Prazo não alcançado. 2 A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo. Adoção dessa orientação, em atenção ao princípio da colegialidade. Afastada a alegação de prescrição, anula-se, de ofício, a decisão judicial, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão, prejudicado o exame das alegações.

1. CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO interpôs agravo contra decisão judicial que (a) deliberou pela prática de falta grave cometida pelo agravante; (b) regrediu o sentenciado ao regime fechado; (c) estabeleceu a perda de 1/3 dos dias remidos; (d) determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime (fls. 27/29). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de prescrição, porquanto superado o prazo de 5 anos entre o fato e a decisão judicial. Subsidiariamente, colima a aplicação apenas da pena de “advertência ou repreensão” (fls. 07/17).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls.36), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 44/47).

É o relatório.

2. Assente-se, à partida, ser descabido falar-se, na espécie, em prescrição.

Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta grave durante a execução é aquele regulado pelo artigo 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos (STJ, AgRg no HC nº 753.298/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; AgRg nos EDcl no HC nº 750.397/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no HC nº 778.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022, entre outros). Lapso temporal este não alcançado entre recaptura (22/08/2023 – fls. 57/59 dos autos da execução) e a edição da decisão judicial que

reconheceu a prática da falta grave (05/11/2024 – fls. 29).

Gize-se que, em se cuidando de fuga, infração de cunho permanente, o prazo prescricional somente se inicia com a recaptura, aplicando-se o artigo 111, III, do Código Penal (STJ, HC nº 527.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019; DJe de 26/11/2019; AgRg no REsp nº 1.781.494/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019; HC nº 362.895/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017).

No caso em tela, o abandono se deu em outubro de 2019; a recaptura em agosto de 2023, tendo sido editada a decisão judicial em 5 de novembro de 2024. Vale dizer, não superado o lapso de três anos.

3. No entanto, a hipótese é de se declarar, de ofício, a invalidade da decisão agravada, prejudicado o exame dos demais pontos levantados no recurso.

4. Ressalvada a posição pessoal deste relator (que já decidiu em sentido diverso), o certo é que a Câmara tem firme orientação no sentido que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo.

Conferir, neste sentido, por exemplo:

“Agravado em execução penal – Apuração de Falta Grave – Regressão definitiva de regime – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado – Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP – Precedentes – Decisão anulada de ofício. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 7001305-12.2022.8.26.0071; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais;
Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

“Agravado em execução penal. Falta grave. Nulidade da decisão judicial. Ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida de ofício, análise do mérito do recurso prejudicada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008939-67.2022.8.26.0496; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Agravo de Execução Penal. Falta grave. Regressão definitiva de regime. Ausência, porém, de oitiva judicial do reeducando. Artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Anulação da respeitável decisão. Prejudicada a análise das demais questões. Concessão de 'habeas corpus' de ofício.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012985-47.2023.8.26.0502; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

“Agravado em execução penal. Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida, de ofício, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007944-62.2023.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

É como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou

falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. "Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime" (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser refeito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). “(AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Em atenção ao **princípio da colegialidade**, adota-se aqui esse posicionamento.

5. Pois bem, postas assim as coisas, tem-se que, no caso em tela, não houve oitiva judicial do agravante pelo juiz da execução (fls. 167/168 dos autos da execução), pelo que configurada violação ao devido processual legal. Consequentemente, a hipótese é de se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, conforme tem deliberado essa Câmara.

6. Ante o exposto, **rejeitada a alegação de prescrição, anula-se a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão. Prejudicadas as demais alegações do agravante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se, com urgência, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator